

LEI 13.466/2017: PREFERÊNCIA ENTRE PRIORIDADES

Tâmara Bárbara de Albuquerque Gomes Barbosa; Anne Carollina Justino de Araújo; Elis Formiga Lucena¹

(*Faculdade Maurício de Nassau. tamarabarbaradealbuquerque@hotmail.com*)

Resumo do artigo: o presente artigo visa a abordar a atual conjuntura brasileira no tocante à proteção jurídica que é dada à pessoa idosa, levando em conta o crescente número dessa categoria especial no Brasil, uma vez que a população brasileira idosa duplicou nos últimos 20 (vinte) anos. Visa, ainda, a analisar a lei que foi recentemente sancionada pelo Presidente da república (Lei 13.466 de 12 de julho de 2017), a qual altera os artigos 3º, 15 e 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que trata dos direitos das pessoas com idade a partir de 60 anos). Referida alteração almeja dar prioridade especial para as pessoas acima de 80 (oitenta) anos de idade em relação aos demais idosos, ou seja, determina uma prioridade dentro da prioridade. Para tanto, foi realizado um estudo acerca dessa mais nova lei (Lei 13.466 de 12 de julho de 2017), usando o método hipotético dedutivo, e a metodologia bibliográfica, destacando alguns autores ao longo do trabalho.

Palavras-chave: Brasil, idosos, nova lei.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem como escopo discutir sobre a atual situação social do idoso no Brasil, considerando os aspectos demográficos e psicossociais, e promover debate acerca da recente aprovação do Projeto de Lei no Senado que trata dos idosos com mais de 80 (oitenta) anos de idade. Faremos, inicialmente, uma abordagem acerca do envelhecimento, que consiste num processo natural que acomete o homem em sua evolução vital, de modo que, ao atingir a fase idosa, inevitavelmente sofre mudanças de ordem física, psicológica e social, de forma particular para cada indivíduo com sobrevida prolongada. Em seguida, abordaremos a legislação atinente ao idoso.

Com efeito, ditas mudanças que acometem o homem idoso caracterizam um estado de vulnerabilidade deste. Ora, com a idade avançada e o processo natural de desgaste do corpo, o homem passa a sentir mais dificuldades para realizar suas atividades normais, notadamente no tocante à locomoção, comunicação, capacidade de raciocínio lógico, dentre outros aspectos. Assim, evidente que a situação dos idosos merece tratamento diferenciado e especial, dada sua condição de hipossuficiência em relação aos jovens, considerando, ainda, que deve haver cuidados específicos e

¹ Doutoranda em Ciências Jurídicas/UFPB; Mestre em Desenvolvimento Regional/UEPB; Graduada em Direito/UEPB; Professora de Direito da Faculdade Maurício de Nassau.

direcionados às peculiaridades advindas aos idosos com o processo do envelhecimento sem segregá-los da sociedade.

Some-se a isso o fato de que no panorama mundial, bem como nos países em desenvolvimento, a população idosa aumenta significativamente e o contraponto desta realidade aponta que o suporte para essa nova condição não evolui com a mesma velocidade. Todavia, o quadro atual brasileiro que aponta grande crescimento da população idosa, carece de mais cuidados, de normas ainda mais protetivas e específicas em relação ao mais idoso, ou seja, ao octagenário (pessoa a partir dos oitenta anos de idade).

E foi exatamente nesse contexto que o plenário do Presidente da República sancionou em 12 de julho do corrente ano a Lei 13.466 que concede prioridade para pessoas acima de 80 anos em relação aos demais idosos. Nesse sentido, o texto altera o Estatuto do Idoso para garantir a preferência especial dos mais velhos. Dessa forma, percebe-se que o objetivo é criar duas faixas porque, já que, a partir dos 80 anos, as pessoas têm mais dificuldade de locomoção e ficam com a saúde ainda mais fragilizada.

Diante da pesquisa apresentada, foi realizado um estudo acerca da mencionada lei, usando o método hipotético dedutivo, e a metodologia bibliográfica, citando ao longo do trabalho alguns autores.

2. CONDIÇÃO ESPECIAL DO IDOSO

2.1. Envelhecimento

Inicialmente convém esclarecer o que é o envelhecimento. De modo geral, trata-se de um processo natural de desgaste do corpo que acomete o homem com o avançar da idade, provocando nele uma série de mudanças de ordem físico-biológica, psicológica e social. O envelhecimento também pode ser entendido como a consequência da passagem do tempo ou como o processo cronológico pelo qual um indivíduo se torna mais velho.

Do ponto de vista físico-biológico, o envelhecimento do organismo como um todo se relaciona com o fato das células somáticas do corpo irem morrendo e não serem substituídas por novas células, como acontece na juventude. Isso acarreta, naturalmente, a perda gradativa e progressiva da capacidade do ser humano de realizar suas atividades normais, já que sua máquina

corpórea passa a enfrentar dificuldades das mais variadas formas, especialmente no tocante à locomoção, comunicação, capacidade de raciocínio lógico, dentre outros aspectos.

Já as mudanças de ordem psicológica e social apresentam-se como consequência das mudanças biológicas. É que, inevitavelmente e involuntariamente, ao perceber que o avanço da idade representa uma grandeza inversamente proporcional à realização de atividades normais cotidianas, o ser humano, em sua maioria, sente negativamente atingido seu ego. Imagina-se que o envelhecimento nessa ótica se torna causa de certa frustração para o acometido, causando, ainda, sensação de limitação e de incapacidade. Nesse sentido, atingir a velhice representa o início de uma luta na busca da manutenção da capacidade funcional humana, bem como de sua autonomia, independência.

Consequentemente, o contexto social da mesma forma é afetado. Logicamente, o grupo social no qual os acometidos pela velhice estão inseridos sofre os reflexos das mudanças por ela provocadas, de modo que se faz necessária a exploração da capacidade de adaptação dos seres para superarem satisfatoriamente suas diferentes fases do ciclo natural da vida (da infância ao envelhecimento).

2.2. Conceito de idoso

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), idoso é todo indivíduo com 60 e 70 anos ou mais. Todavia, para efeito de formulação de políticas públicas, esse limite mínimo pode variar segundo as condições de cada país. A própria OMS reconhece que, qualquer que seja o limite mínimo adotado, é importante considerar que a idade cronológica não é um marcador preciso para as alterações que acompanham o envelhecimento, podendo haver grandes variações quanto a condições de saúde, nível de participação na sociedade e nível de independência entre as pessoas idosas, em diferentes contextos². Assim, a OMS define o idoso a partir da idade cronológica, portanto, idosa é aquela pessoa com 60 anos ou mais, em países em desenvolvimento e com 65 anos ou mais em países desenvolvidos.

No Brasil, especificamente, a Política Nacional do Idoso (PNI - Lei nº 8. 842, de 4 de janeiro de 1994) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), definem como idoso a pessoa com 60 anos ou mais.

2 WORLD HEALTH ORGANIZATION. Active Ageing - A Policy Framework. A contribution of the World Health Organization to the Second United Nations World Assembly on Ageing. Madri, abril de 2002, p. 4. Disponível em: <[https:// http://www.who.int/en/](https://http://www.who.int/en/)>. Acesso em: 08 Ago. 2017.

2.3. Condição especial do idoso

Dias (2007)³ relata que envelhecer é um processo multifatorial e subjetivo, ou seja, cada indivíduo tem sua maneira própria de envelhecer. Sendo assim o processo de envelhecimento é um conjunto de fatores que vai além do fato de ter mais de 60 anos, deve-se levar em consideração também as condições biológicas, que estão intimamente relacionadas com a idade cronológica, traduzindo-se por um declínio harmônico de todo conjunto orgânico, tornado-se mais acelerado quanto maior a idade; as condições sociais variam de acordo com o momento histórico e cultural; as condições econômicas são marcadas pela aposentadoria; a intelectual é quando suas faculdades cognitivas começam a falhar, apresentando problemas de memória, atenção, orientação e concentração; e a funcional é quando há perda da independência e autonomia, precisando de ajuda para desempenhar suas atividades básicas do dia-a-dia (PASCHOAL, 1996; MAZO, *et al.*, 2007 apud Dias, 2007).

Realmente, com o avanço da idade e a conseqüente limitação para realização de determinadas atividades, deve-se oferecer ao idoso condições especiais compatíveis com suas inevitáveis limitações. Nesse sentido, é imperioso que a legislação acompanhe a realidade do quadro bio-psico-social dos idosos, de forma que busquem a garantia e a efetivação de direitos que objetivem ao máximo sua manutenção na comunidade, junto de sua família, da forma mais digna e confortável. E no caso do Brasil, conforme veremos adiante, até já existe legislação específica que garante aos idosos uma série de direitos asseguradores de tratamento especial e diferenciado, compatível com sua condição.

Assim, é válido destacar que dita garantia do acesso da pessoa idosa aos direitos lhe são assegurados perante lei é expressão da sua cidadania e, como tal, deve ser viabilizada tanto pela esfera governamental, quanto pela sociedade civil.

2.4. Projeção populacional: avanço do número de idosos no Brasil

3 DIAS, A.M; UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI. **O processo de envelhecimento humano e a saúde do idoso nas práticas curriculares do curso de fisioterapia da UNIVALI campus Itajaí: um estudo de caso.** 2007. 189 f. Dissertação de Mestrado – Universidade do Vale do Itajaí, 2007.

O envelhecimento da população apresenta-se como um fenômeno natural, uma consequência lógica do somatório de alguns fatores, tais como a queda de mortalidade, as grandes conquistas do conhecimento médico, a urbanização adequada das cidades, melhoria nutricional, elevação dos níveis de higiene pessoal e ambiental tanto em residências como no trabalho, e ainda os avanços tecnológicos de forma geral. No panorama mundial, notadamente nos países desenvolvidos, todos esses fatores começaram a ocorrer no final da década de 40 e início dos anos 50.

Já nos países menos desenvolvidos como o Brasil, o aumento da expectativa de vida tem sido evidenciado pelos avanços tecnológicos relacionados à área de saúde nos últimos 60 anos, como as vacinas, uso de antibióticos, quimioterápicos que tornaram possível a prevenção ou cura de muitas doenças. Aliada a estes fatores está a queda de fecundidade, iniciada na década de 60, que permitiu a ocorrência de uma grande explosão demográfica.

Uma pesquisa realizada pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos⁴ revela, a partir de dados apontados pelo IBGE que o número de idosos dobrou nos últimos 20 anos no Brasil. E essa tendência de envelhecimento da população brasileira cristalizou-se na pesquisa do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), da qual consta que os idosos (pessoas com mais de 60 anos) em 2011 somaram 23,5 milhões dos brasileiros, mais que o dobro do registrado em 1991, quando a faixa etária contabilizava 10,7 milhões de pessoas. Na comparação entre 2009 e 2011, o grupo aumentou 7,6%, ou seja, mais 1,8 milhão de pessoas, já que em 2009 eram 21,7 milhões de pessoas idosas.

Nesse sentido, no Brasil estima-se que nos próximos 10 anos a população de idosos poderá alcançar e até mesmo ultrapassar a cifra dos 30 milhões de pessoas, o que representará aproximadamente 13% da população. E, quando combinados com quedas acentuadas nas taxas de fertilidade, esses aumentos na expectativa de vida levam ao rápido envelhecimento das populações em todo o mundo. Assim, esse crescimento traz a consciência da existência da velhice como uma questão social.

Portanto, considerando esse crescimento da expectativa de vida no Brasil, as políticas desenvolvidas devem ser estruturadas de forma que permitam um maior número de pessoas alcançarem trajetórias positivas do envelhecimento. E elas devem servir para quebrar as muitas barreiras que limitam a participação social contínua e as contribuições de pessoas mais velhas.

4 SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/dados-estatisticos/DadossobreoenvelhecimentoonoBrasil.pdf>> Acesso em: 15 Jul. 2017.

2.5. Proteção normativa para o idoso no Brasil

Para analisarmos a proteção normativa destinada ao idoso em nosso país, é importante destacar que a Carta Magna de 1988 em seu artigo 1º, inciso III, estabelece, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana. Ainda, nossa Carta Maior tratou em seus artigos 229 e 230⁵ a questão relativa aos idosos. E da leitura dos artigos mencionados se infere a preocupação do Estado com a defesa da dignidade, bem estar e a garantia do direito a vida dos idosos. Com efeito, o citado art. 230 privilegia o direito a um envelhecimento digno, na medida em que previu a solidariedade entre a família, a sociedade e o Estado no dever de amparo às pessoas idosas, atribuindo a esses entes a obrigação de assegurar a participação dos idosos na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem estar, bem como lhes garantindo o direito à vida.

Norteados, então, pelo valor dignidade da pessoa humana, a legislação infraconstitucional passou a assegurar uma série de medidas de proteção voltadas à garantia de um envelhecimento digno. Assim, o primeiro diploma legal a abarcar em seu texto o atendimento à pessoa idosa foi a Lei 8.842/1994, que cuidou da Política Nacional do Idoso, prevendo, como diretriz dessa política, a priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família.

Logo após, com o objetivo de regular a Política Nacional do Idoso, foi editado o Decreto 1.948/1996, que abrangeu, no art. 17, o atendimento preferencial aos idosos em órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, sem fazer qualquer distinção acerca da condição de idoso desabrigado ou abandonado pela família, ampliando assim o alcance da norma, inicialmente destinada apenas a idosos desabrigados e sem família. Concretizando esse direito, a Lei 10.048, de 14 de novembro de 2000, regulamentada pelo Decreto 5.296/2004, em sua redação original, dispôs acerca do atendimento prioritário aos idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, por repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

5

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (...)

Nessa linha, foi sancionado o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) e atribuiu ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à alimentação, à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, prevendo assim, atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso; prioridade no recebimento de restituição do imposto de renda ; acesso preferencial aos locais de eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer; prioridade na aquisição de imóvel, para moradia própria, em programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, observada a reserva de, pelo menos, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para essa parcela da população; prioridade no embarque no sistema de transporte coletivo; prioridade na tramitação de processos e procedimentos e na execução de atos e diligências judiciais, extensiva à tramitação de processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras; atendimento preferencial junto à Defensoria Pública com relação aos serviços de assistência judiciária gratuita. Sem dúvidas, dentre esses direitos, destaca-se o atendimento preferencial às pessoas idosas.

Frise-se que referido Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003) veio a ser o responsável por promover uma ampliação do alcance dessa garantia de prioridade no tratamento, haja vista que assegurou o atendimento preferencial a toda e qualquer pessoa idosa, sem limitação de idade, por órgãos públicos e órgãos privados prestadores de serviços à população, valendo ressaltar que a partir dele foi alterada a redação original do art. 1º da Lei 10.048/2000 para contemplar os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e não apenas aqueles com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Percebe-se, portanto, que o atendimento preferencial previsto no caput do art. 3º da Lei 10.741/2003, insere-se em um contexto de garantia de envelhecimento digno, tendo passado por um processo evolutivo até o estágio atual. Todavia, a legislação atual acima tecida, ainda que represente grande avanço nas conquistas para os idosos, precisou ser complementada em virtude do aumento da expectativa de vida dos brasileiros. É que, de acordo com que já demonstramos nesse trabalho, a realidade aponta que existe hoje no Brasil um enorme número de idosos, sobretudo idosos que ultrapassam os 80 (oitenta) anos de idade.

Nesse contexto, considerando que os idosos que contam com idade acima dos 80 (oitenta) anos apresentam ainda mais comprometimento de suas funções físicas e psicológicas, houve a

preocupação do legislador em oferecer-lhes uma prioridade especial em relação aos idosos que contam com idade entre 60 (sessenta) e 79 (setenta e nove) anos. Assim, foi sancionada a Lei 13.466 de 2017 para legalizar dita situação.

3. LEI 13.466 DE 12 DE JULHO DE 2017: PRIORIDADE ESPECIAL AOS MAIORES DE 80 ANOS

Diante do quadro até agora apresentado, notadamente no tocante ao aumento expressivo da população idosa brasileira, percebemos a necessidade e importância de criar condições para que o processo de envelhecimento ocorra com qualidade, garantindo melhores condições de vida durante a velhice, e para isso faz necessário articular e executar políticas públicas voltadas para a população idosa, visando a real efetivação dos direitos já expressos em lei.

O Projeto de Lei da Câmara nº 47 de 2015, do Deputado Simão Sessim, foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 26 de novembro de 2015, pelo Senado Federal em 21 de junho de 2017 e em 12 de julho de 2017 o Presidente da República, Michel Temer, sancionou a Lei 13.466 que é o resultado das citadas aprovações. A nova lei que altera o Estatuto do Idoso e estabelece prioridade especial para pessoas maiores de 80 anos. Segundo a alteração, os maiores de 80 anos sempre terão suas necessidades atendidas com preferência em relação aos demais idosos.

O conteúdo das alterações refere-se às pessoas com mais de 80 anos de idade, as quais, segundo o autor do projeto, têm muito mais dificuldades, quanto a capacidades e mobilidade, do que as pessoas que ainda estão na faixa dos 60 anos. Como justificativa, o autor do projeto destacou o aumento da expectativa de vida e a consequente formação de um grupo populacional com mais de 80 anos que apresenta, segundo toda a experiência, características de vulnerabilidade mais acentuadas, que demandam reconhecimento especial por parte do poder público.

E, conforme consta do item II (análise) do parecer emitido pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), não se enxergam óbices de constitucionalidade ou de juridicidade, bem como de técnica legislativa. Com efeito, a distinção pretendida tem caráter de reconhecimento e de promoção dos direitos do segmento mais vulnerável da população idosa, não implicando, assim, qualquer dos tipos de discriminação vedados pela Constituição e pelas leis pertinentes à matéria. Quanto ao mérito, há que se reconhecer a sensibilidade do autor do projeto de Lei em análise, bem como o fato de que a solução apresentada resolve (ou pelo menos se propõe a

resolver) a problemática enfrentada pelos maiores de 80 (oitenta) anos, ao passo que aperfeiçoa a legislação.

Realmente, o art. 1º da Lei 13.466/2017 declina o objeto e a finalidade da lei: criar uma distinção entre as pessoas idosas, para garantir preferência, entre elas, àquelas com mais de 80 anos. Em seu art. 2º, inscreve a distinção no art. 3º do Estatuto do Idoso, que descreve os conteúdos da noção de “prioridade”, que atribui, ainda sem a distinção pretendida pela proposição, aos idosos em geral. Em seu art. 3º, aplica seu conceito de “prioridade especial” ao atendimento de saúde, excetuando os casos de emergência. O art. 4º da proposição estende a categoria de prioridade especial aos direitos processuais dos idosos. Por fim, seu art. 5º determina que a norma entre em vigor na data de sua publicação. Assim, não restam dúvidas quanto à maior fragilidade das pessoas octogenárias, bem como quanto ao fato de que elas decerto poderão contar com a compreensão (ainda que por imposição legal) das outras pessoas idosas que ainda não atingiram tão significativa idade.⁶.

4. CONCLUSÃO

Em toda a história do ordenamento jurídico brasileiro se verificou grande avanço no campo dos direitos que versam sobre os idosos, sobretudo no que tange ao tratamento preferencial em virtude das condições físico-psicológicas deles ao atingir os 60 (sessenta) anos de idade.

Nessa linha, a edição da Lei 13.466/2017 demonstrou que o direito está acompanhando e se adaptando à realidade social. Com efeito, o presente trabalho evidenciou que o aumento da expectativa de vida dos brasileiros, notadamente com relação aos idosos com 80 (oitenta) anos de idade ou mais, despertou o legislador para a necessidade de se diferenciar o tratamento dentro da classe idosa, conferindo aos octagenários tratamento especial em relação aos demais idosos. É que com o aumento da longevidade de nossa população, tornou-se necessária a aplicação e criação de políticas públicas (como a lei que ora se analisa) capazes de satisfazer e amparar essa nova faixa populacional.

6 PARECER PLC Nº 47/2015. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4803398&disposition=inline>>. Acesso em: 15 Jul. 2017.

Assim, restou claro que o objetivo da nova lei é criar duas faixas de atendimento preferencial, uma especial em relação a outra, já a partir dos 80 (oitenta) anos de idade as pessoas têm mais dificuldade de locomoção e ficam com a saúde ainda mais fragilizada. Demais disso, a preferência valerá para processos judiciais e atendimentos de saúde que não envolvam situações de emergência.

Em última análise, trata-se, pois, de medida voltada a garantir a dignidade da pessoa mais idosa, como mecanismo de viabilização e facilitação da participação social, traduzindo-se como verdadeira manifestação de respeito àqueles que, em decorrência das peculiaridades inerentes ao envelhecimento, já sofrem certas limitações ao exercício dos direitos e à participação na sociedade.

Não se cuida, portanto, de favor ou privilégio desprovido de razão ou de fundamento constitucional, mas de discriminação positiva, voltada ao alcance da igualdade material, valendo salientar a relevância desse direito frente ao crescente envelhecimento populacional.

5. REFERÊNCIAS

BATISTA, Analía Soria; JACCOUD, Luciana de Barros; AQUINO, Luseni; EL-MOOR, Patrícia Dario. **Envelhecimento e dependência: desafios para a organização da proteção social.** Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_081208-173354-810.pdf>. Acesso em: 15 Jul. 2017.

BRANDÃO, Marcelo. **Agência Brasil.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-07/temer-sanciona-lei-que-da-prioridade-especial-maiores-de-80-anos>>. Acesso em: 15 Jul. 2017.

DIAS, A.M.; UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI. **O processo de envelhecimento humano e a saúde do idoso nas práticas curriculares do curso de fisioterapia da UNIVALI campus Itajaí: um estudo de caso.** 2007. 189 f. Dissertação de Mestrado – Universidade do Vale do Itajaí, 2007.

ESTATUTO DO IDOSO. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 15 Jul. 2017.

GERONTOGERIATRIA. **Conceito de idoso.** Disponível em:
<<https://gerontounivali.wordpress.com/conceito-de-idoso/>>. Acesso em: 15 Jul. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Disponível em:
<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/projecao_da_populacao/2013/default.shtm>.
Acesso em: 15 Jul. 2017.

LEI Nº 13.466/2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13466.htm>. Acesso em: 15 Jul. 2017.

MENDES, Márcia R.S.S. Barbosa; GUSMÃO, Josiane Lima de; FARO, Ana Cristina Mancussi e; LEITE, Rita de Cássia Burgos de O. **A situação social do idoso no Brasil: uma breve consideração.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ape/v18n4/a11v18n4.pdf>>. Acesso em: 15 Jul. 2017.

PARECER PLC Nº 47/2015. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4803398&disposition=inline>>. Acesso em: 15 Jul. 2017.

SARAIVA, Luana de Lima. **A tutela constitucional da pessoa idosa.** Disponível em:
<<https://conteudojuridico.com.br/artigo,a-tutela-constitucional-da-pessoa-idosa,55852.html>>.
Acesso em: 15 Jul. 2017.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. **Estatuto do idoso: dignidade humana como foco.** Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/publicacoes/estatuto-do-idoso-dignidade-humana-como-foco>. Acesso em: 15 Jul. 2017.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Active Ageing - A Policy Framework. A contribution of the World Health Organization to the Second United Nations World Assembly on Ageing. Madri, abril de 2002, p. 4. Disponível em: <[https:// http://www.who.int/en/](https://http://www.who.int/en/)>. Acesso em: 08 Ago. 2017.

YOSHINAGA, Gilberto. **Lei acelera processo de idoso de 80 anos.** Disponível em:
<<http://www.agora.uol.com.br/grana/2017/07/1901167-lei-acelera-processo-de-idoso-de-80->

anos.shtml>. Acesso em: 15 Jul. 2017.